



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 792
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



CD/17408.80681-43

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 5º da Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para adesão a novo processo de PDV no âmbito do mesmo regime previdenciário ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico, observado o art. 23 desta Medida Provisória. ”



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca melhorar a redação do caput do art. 5º, pois o propósito desse artigo é que um optante deste PDV não venha a entrar novamente no serviço público federal e posteriormente solicitar novo PDV considerando o tempo sobre o qual já foi indenizado. Assim, apresento esta emenda para tornar mais claro o objetivo do dispositivo eliminando o risco de futuras confusões que sua redação ambígua pode vir a gerar, como por exemplo, a possibilidade de entender que esse artigo pretende impedir a contagem do tempo indenizado no PDV para o cálculo de uma futura aposentadoria.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda que busca eliminar dubiedade neste ponto do texto da MP 792, garantindo assim segurança jurídica a esse processo.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.


Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

